



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 2464-62.2014.6.05.0000
– CLASSE 42 – SALVADOR – BAHIA**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravantes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual
e outro

Advogados: Jayme Vieira Lima Filho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO INOMINADO. MÉRITO. APRECIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CANDIDATO AO SENADO. ESPAÇO DESTINADO A PROPAGANDA PARTIDÁRIA. FUNDAMENTO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 36, § 3º. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO. ART. 96, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra as decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/1997, e não o Agravo Regimental, com base no art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE), cujo prazo é de 3 (três) dias. Todavia, preenchidos os requisitos do recurso cabível, aplica-se o princípio da fungibilidade. Recebido o Agravo Regimental como se recurso inominado fosse.

2. Representação calcada em contrariedade à Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), e não à Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995). Requer-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/1997, em razão da suposta realização de propaganda eleitoral extemporânea, e não das sanções capituladas na Lei 9.096/1995 e aplicáveis na hipótese de

desvirtuamento do horário reservado à divulgação de programa político-partidário.

3. É irrelevante a discussão acerca da natureza do espaço utilizado para a prática da conduta irregular. O cerne da questão é a indevida veiculação de propaganda antecipada, o que, forçosamente, tratando-se de candidatura para o Senado Federal, atrai a competência do Tribunal Regional da circunscrição em que praticado o ato ilícito (art. 96, II, Lei das Eleições).

4. Decisão monocrática mantida pelos próprios fundamentos, até mesmo porque tem embasamento em precedente do TSE (Rp 1144-54, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 6.5.2011).

5. Recurso não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o agravo regimental como recurso e o desprover, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** na Bahia ajuizou representação em desfavor do **DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)** e de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, candidato ao cargo de Senador, por suposta realização de propaganda eleitoral extemporânea em prol do segundo representado no horário destinado à propaganda partidária.

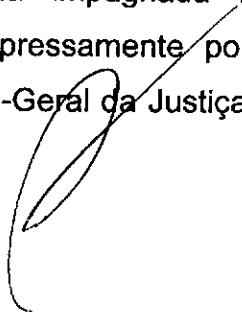
Ao examinar a matéria, em sessão realizada em 19.8.2014, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por meio do Acórdão 965/2014, acolheu a preliminar de incompetência daquela Corte para apreciar representação com base em eventual infração cometida em espaço de propaganda partidária nacional, com divulgação regionalizada, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (fls. 84-90).

Em decisão hospedada às fls. 106-108, reconheci a incompetência deste Tribunal Superior e determinei o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Inconformados com essa decisão, os representados manejaram o presente Agravo Regimental de fls. 114-133.

Preliminarmente, suscitam a intempestividade da representação, sob o argumento de que não fora respeitado o prazo previsto no § 4º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995.

Alegam, na sequência, que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não seria o órgão competente para conhecimento e apreciação da matéria, pois a propaganda impugnada refere-se à inserção nacional regionalizada, autorizada expressamente por esta Corte, o que atrairia a competência da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 13 da Res.-TSE 20.034/97.



Sustentam, ainda, que eventual alegação de desvirtuamento de programa partidário de âmbito nacional deve ser apreciada por este Tribunal Superior, como determina o art. 45, § 3º, da Lei 9.096/1995.

Ao final, pedem (fls. 132-133):

(i) provimento do agravo, *“para reformar a r. decisão agravada para, preliminarmente, reconhecer que a representação foi ajuizada na origem fora do prazo legal previsto para tanto, para fins de indeferir a inicial e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC”*;

(ii) superada a preliminar, *“seja reconhecida a competência absoluta deste eg. TSE para conhecer e julgar a matéria, bem como seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Diretório Estadual para responder pelos termos da presente demanda”*;

(iii) no mérito, o provimento do agravo para que seja julgado improcedente o pedido inicial ou, caso assim não se entenda, o seu julgamento pelo Plenário.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 137, reitera os termos do parecer de fls. 99-104, em que opinou pelo reconhecimento da incompetência desta Corte para julgar a representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, o recurso cabível contra as decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral é o Recurso Inominado, a ser interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos art. 96, § 8º, da Lei 9.504/1997, e não o Agravo Regimental, com base no art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE), cujo prazo é de 3 (três) dias.

No entanto, na linha da firme jurisprudência desta Corte, recebo o Agravo Regimental como recurso inominado, porquanto interposto no

prazo regulamentar de 24 horas, fato que, somado à ausência de erro grosseiro, autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em relação ao mérito, o inconformismo não merece prosperar.

A decisão agravada foi assim erigida (fls. 107-108):

Inicialmente, cabe analisar a competência do TSE no caso.

Consoante relatado, trata-se de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada em favor do segundo representado, candidato ao Senado Federal, veiculada em horário destinado à propaganda partidária.

Nesse contexto, assiste razão à Douta Procuradoria-Geral Eleitoral ao suscitar a incidência do art. 96, II, da Lei 9.504/1997, segundo o qual compete aos Tribunais Regionais Eleitorais o julgamento de representações com repercussão nas eleições federais, estaduais e distritais.

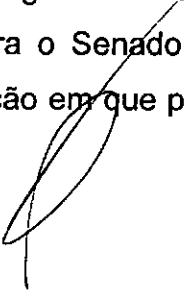
Em conclusão, considerando que a Representação se fundou em violação à Lei das Eleições, e o pedido foi restrito à aplicação de multa nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, **reconheço a incompetência desta Corte para apreciar a matéria e determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.**

[grifos do original]

Conforme exaustivamente consignado nos autos, a representação calçou-se em contrariedade à Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), e não à Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995).

O objeto da representação é a suposta realização de propaganda eleitoral extemporânea em favor de pré-candidato, em espaço destinado à propaganda partidária. O que se requer é a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/1997, e não das sanções capituladas na Lei 9.096/1995, aplicáveis na hipótese de desvirtuamento do horário reservado à divulgação de programa político-partidário.

Na espécie, portanto, é irrelevante discutir a natureza do espaço utilizado para a prática da conduta irregular. O cerne da questão é a indevida veiculação de propaganda antecipada, o que, forçosamente, tratando-se de candidatura para o Senado Federal, atrai a competência do Tribunal Regional da circunscrição em que praticado o ato ilícito (art. 96, II, Lei das Eleições).



Nesse sentido:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA. EXAME DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A ausência da condição de pré-candidato não obsta o exame, pelo Tribunal, de representação para apuração de irregularidade em inserções veiculadas por partido político, uma vez que o objeto do processo é a verificação da compatibilidade entre o conteúdo divulgado nas peças impugnadas e as finalidades definidas para a propaganda partidária pela norma de regência.

2. Consoante entendimento fixado pela Corte Superior, o notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de feito em que se analisa a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. A competência para processar e julgar representação com o objetivo de aplicação da penalidade pela prática de propaganda eleitoral extemporânea é definida conforme o previsto no art. 96 da Lei no 9.504, de 1997, impondo-se, no caso concreto, sua extinção, sem exame de mérito, no ponto relativo à apenação do então pré-candidato ao cargo de senador da República.

4. É admissível, na linha da jurisprudência do TSE, o uso do programa político, ancorado por liderança de expressão dos quadros do responsável pela sua veiculação, em que a agremiação exterioriza sua posição sobre temas político-comunitários.

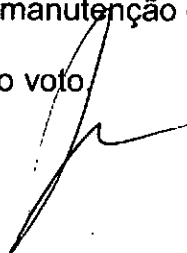
5. Representação que se julga improcedente.

(Rp 1144-54, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 6.5.2011) (grifo nosso).

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e, por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Prejudicada a apreciação das preliminares suscitadas na peça recursal, em razão da manutenção da incompetência deste Tribunal.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-Rp nº 2464-62.2014.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravantes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual e outro (Advogados: Jayme Vieira Lima Filho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como recurso e o desproveu, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal stroke.